

Para: SIN MEMO/GIF/Nº 0253/2009

De: GIF DATA: 18.08.2009

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM nº RJ 2009/ 7629.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada contra a BOREAL DTVM S/A pelo atraso no envio de informações obrigatórias de fundos de investimento.

I – Da base legal

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

"Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:

I – informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal.

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.

IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia."

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

"Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução."

A Instrução CVM Nº 447, de 11 de janeiro de 2007, em seu art. 2º criou o e-mail de aviso de atraso com futura incidência de multa e em seu art. 1º também estabeleceu que a cobrança seria a partir do dia seguinte à comunicação do atraso.

Conforme disposto na Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007, só é possível multar se, no prazo de 5 dias úteis, for enviado um e-mail de alerta ao fundo avisando que o mesmo será multado se o documento não for entregue. Se este comunicado não ocorrer, em 5 dias úteis, a multa fica inviabilizada. A mesma Instrução estabelece que a multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 dias (art. 14).

O recurso de que trata o referido processo, refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Demonstrações Contábeis", referente a DEZ/2008, do fundo: BOREAL MULTIMERCADO I – FUNDO DE INVESTIMENTO que deveria ter sido entregue à CVM até 31/03/2009. O atraso no envio foi alertado ao administrador através de e-mail enviado em 06/04/2009 e a multa foi gerada em 03/08/2009.

II – Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador do Fundo: BOREAL DTVM S/A.
2. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento: BOREAL MULTIMERCADO I – FUNDO DE INVESTIMENTO.
3. Nome do documento em atraso: Demonstrações Contábeis, previsto no art. 71, inc. III, da Instrução CVM nº 409/04.
4. Competência do documento: DEZ/08.
5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 409/04: 31/03/2009.
6. Data do envio do e-mail de alerta de atraso: 06/04/2009.
7. Data de entrega do documento na CVM: 11/08/2009.
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
9. Valor unitário da multa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa:
OFÍCIO/CVM/SIN/MC3/ Nº 197 / 09.
11. Data da emissão do ofício de multa: 03/08/2009

III – Dos fatos

Em 06/04/2009 o sistema de multas cominatórias detectou que o fundo BOREAL MULTIMERCADO I – FUNDO DE INVESTIMENTO não havia entregue o documento "Demonstrações Contábeis" relativo a DEZ/2008. Assim sendo, foram encaminhados os e-mails de alerta de atraso de documento para os endereços eletrônicos, cadastrados na CVM. Em 03/08/2009, considerando que o documento ainda não havia sido recebido pela CVM, foi emitida a comunicação da multa através do OFÍCIO/CVM/SIN/MC3 / Nº 197 / 09 (fl. 05).

IV – Do recurso

O recorrente alega que as Demonstrações Contábeis de Dez/08 foram transmitidas à CVM com apenas 6 dias de atraso (no dia 06/04/2009), junto com

todas as demonstrações dos demais fundos administrados pela BOREAL DTVM S/A. Ocorreu que, de forma equivocada, as demonstrações do BOREAL MULTIMERCADO I – FUNDO DE INVESTIMENTO foram transmitidas com um CNPJ errado como prova o protocolo enviado (fls. 02 e 03).

Informam ainda que, após o recebimento do Ofício de Multa, a documentação exigida foi prontamente entregue e providenciada a inclusão do fato no Manual de Controles Internos da instituição, de forma a contingenciar prontamente estas e outras falhas na execução da rotina.

Solicitam, então, que o erro cometido na menção do CNPJ do Fundo seja relevado e que seja considerada a entrega feita em 06/04/2009, bem como a redução do valor da multa de forma a corresponder a 06 dias de atraso.

V – Do entendimento da GIF

Verifica-se, na cópia do Protocolo (fls. 02 e 03), que ocorreu um erro quanto ao CNPJ do Fundo quando as Demonstrações Contábeis foram enviadas. No Protocolo consta o CNPJ de outro fundo administrado pela BOREAL o qual teve suas Demonstrações enviadas no mesmo dia 06/04/09. Dessa forma, o sistema de multas detectou corretamente a falta do envio das informações do fundo Boreal Multimercado I.

O recorrente afirma que, as Demonstrações Contábeis 2008 de todos os Fundos administrados pela BOREAL, foram enviadas com apenas 6 dias de atraso. Contudo, não houve atraso de 6 dias na entrega do documento para o fundo BOREAL MULTIMERCADO I, uma vez que o e-mail foi emitido exatamente no dia 06/04 e o administrador teria até o dia 07/04 para enviá-lo, sem incorrer em multa. Entretanto o administrador só encaminhou as demonstrações contábeis do Fundo no dia 11/08/2009, 133 dias após o término do prazo para apresentação do documento.

Diante dos fatos apurados, nota-se que o comportamento do administrador demonstrou uma fragilidade de seus controles internos, que não foram eficazes para detectar a falha que ocorreu. No próprio protocolo à fl. 02 consta, claramente como participante, o nome do outro fundo da Boreal, fato que não foi observado pelo administrador. A CVM ficou sem acesso à informação das Demonstrações Contábeis de 2008 do fundo de 31/03/09 até 10/08/09.

Dessa forma, verificou-se que o Ofício de Multa cumpriu plenamente o seu objetivo, uma vez que a informação só foi enviada quando o administrador tomou ciência do erro cometido e, conforme declarado em seu recurso, já foi providenciada a inclusão desse erro de forma a ser detectado pelo Manual de Controles Internos da Boreal.

Quanto à redução do valor da multa, esta não se aplica porque, na verdade não houve 6 dias de atraso. O que ocorreu foi um erro, que não foi detectado pelos controles internos do administrador, que ocasionou o não envio do documento e, conseqüentemente, a cobrança de 60 dias pelo atraso na entrega.

Assim sendo, entendo que a multa deva ser mantida, pois foi aplicada integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07 e o envio do documento só ocorreu após o recebimento, pelo Administrador, do Ofício de multa.

VI – Da conclusão

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2009-7629 e pela manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Original assinado por

Luiz Américo de Mendonça Ramos

Gerente de Acompanhamento de Fundos